



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502450-08.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes RENATO CARDOSO DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR e LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão e, de ofício, corrigiram a reprimenda de RENATO CARSDOSO DE SOUZA, agora estipulada em três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, mais quinze (15) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença impugnada V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.906

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1502450-08.2023.8.26.0559 (autos digitais)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 4ª Vara Criminal

APELANTES: Antônio Aparecido Cardoso Junior, Luís Augusto de Oliveira Pereira e Renato Cardoso de Souza

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e RECEPÇÃO. Preliminar. Buscas pessoal e domiciliar. Comportamento suspeito a indicar a “justa causa” e correlata necessidade da abordagem. Rejeição. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas. Versão exculpatória dos réus rechaçada pelo quadro probatório. Relatos seguros e coesos de testemunhas, a par da localização dos produtos de crimes anteriores em poder dos réus a corroborar a acusação, nada infirmando o dolo. Conjunto de provas a evidenciar a associação criminosa estável e bem estruturada voltada à prática de delitos patrimoniais. Crime de natureza formal que prescinde de demonstração sobre delitos efetivamente praticados. APENAMENTO. Revisão da pena de LUIS AUGUSTO. Descabimento. Antecedente desabonador. Reincidência. Concurso material. Regime fechado. Rejeitada a preliminar, recursos improvidos, corrigida, de ofício, a sanção de RENATO.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 523/544, cujo relatório se adota, ANTÔNIO APARECIDO CARDOSO JÚNIOR, LUÍS AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA e RENATO CARDOSO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, o primeiro (Antônio), pena de quatro (4) anos, cinco (5) meses e vinte (20) dias de reclusão, além de vinte e oito (28) diárias, o segundo (Luís Augusto), de quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão, mais dezessete (17) dias-multa e, o

último (Renato), de três (3) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, como incursos nos artigos 288, *caput* e 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, estipulado o regime inicial fechado, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformadas, apelam as Defesas (fls. 547, 548 e 576), vindo as razões dos recursos a fls. 549/556, 577/585 e 638/657. Preliminarmente, almeja a Defesa de RENATO o reconhecimento da nulidade diante da abordagem policial sem fundada suspeita, com o correlato trancamento da ação penal. No mérito, postulam os Defensores a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, a Defesa de RENATO pretende a desclassificação para a forma culposa do delito e a mitigação do regime prisional. O Defensor de LUIS AUGUSTO pleiteia, ainda, a redução da fração empregada na segunda etapa da dosimetria, com o patrono de ANTÔNIO buscando a mitigação do tratamento carcerário, observada a detração penal.

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões a fls. 594/600 e 661/664, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo parcial provimento dos apelos de LUIS AUGUSTO e de RENATO, com a redução da fração de acréscimo aplicada diante da reincidência genérica (fls. 679/694).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pela Defesa de RENATO diante das “*fundadas suspeitas*” decorrentes do claudicante comportamento dos réus (facilmente verificadas pelo 'homem médio') — *ao avistar a guarnição policial, os recorrentes demonstraram nervosismo a **exigir** a abordagem levada a efeito* -, tampouco se cogitando de irregularidade da revista pessoal ou domiciliar que resultou na localização dos veículos produtos de crimes anteriores, lembrando, aqui, o caráter permanente da

receptação, cuja situação de flagrante pode ser aferida a qualquer tempo e por qualquer do povo, já se deparando com o delito desde antes da ação dos agentes públicos.

Ressalte-se, ainda, que o ingresso dos policiais na residência de RENATO foi por ele autorizado, tanto que abriu o portão com a chave que trazia consigo.

Por isso, “... *não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista*” (Guilherme de Souza Nucci, “Código de Processo Penal Comentado”, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

“*Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, ‘se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais **reações típicas**, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública’ (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)*” (STJ, AgRg no HC 873881/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **07-03-2024** — grifei e destaquei).

Superada a questão prejudicial, fácil notar que os recursos não vingam também diante do mérito.

Narra a denúncia que, em data incerta, mas antes

do dia 05 de dezembro de 2023, os apelantes se associaram para o fim específico de cometer crimes. De igual modo, em data incerta, mas antes daquele mesmo dia, os réus adquiriram, em proveito comum, o veículo VW/Gol placas JIJ0769, pertencente à vítima M.A.R.C., coisa que sabiam ser produto de crime. Também em data incerta, porém antes daquela mesma data, ANTÔNIO e LUÍS AUGUSTO adquiriram, em proveito próprio, o veículo Honda/CG 160 Fan placa GIH2138, pertencente à vítima L.V.M., coisa que sabiam ser produto de crime.

Os réus permaneceram em silêncio na Delegacia (fls. 11/12, 13/14 e 15/16), enquanto ANTÔNIO, em pretório, negou a acusação, alegando que *“mora em Lins/SP e viajou para São José do Rio Preto a fim de acompanhar o réu Luís, que iria analisar uma residência para alugar. Vieram para Rio Preto com um veículo de aplicativo de carona. Chegando em Rio Preto, Luís teve a ideia de ligar para o réu Renato querendo indicação de uma imobiliária para alugar a casa e combinaram de se encontrar. Ao se encontrarem, foram até uma imobiliária e depois foram ver uma casa que estava para alugar, na Vila Elmaz; saindo da casa, seguiram até um imóvel, onde Renato ia ver um serviço; pararam próximo a esse local porque o pneu do veículo VW/Gol preto, furou, oportunidade na qual foram abordados pelos policiais. Renato foi algemado e os policiais ordenaram o desbloqueio do aparelho celular, sob pena de ser forjado entorpecentes com o trio. Os policiais os levaram até a residência de Renato, onde havia barco e duas motocicletas; os policiais quebraram a câmera de segurança ao entrar. Realizada pesquisa na placa veicular da motocicleta, verificou-se a queixa de roubo. Os policiais ligaram para a vítima do roubo da motocicleta e disse que ela teria que 'ajudá-los', então tirou uma foto de Renato e disse para a vítima reconhecê-lo como autor do roubo. Foram presos em flagrante e posteriormente convertida em preventiva. Nunca morou com Renato, tampouco nesta comarca.*

Não sabe que hora saiu de Lins/SP e levou cerca de 1 hora para chegar em São José do Rio Preto. Não trouxe documentos e veio de carona através de aplicativo, mas não se recorda qual veículo e tampouco o nome do motorista. Não sabe a imobiliária, pois veio tão somente acompanhar Luís e foi este quem solicitou a carona, dizendo que apenas o ajudou a pagar pela viagem” (mídia a fls. 451).

LUÍS AUGUSTO também negou envolvimento nos crimes, afirmando que *“morava em Lins/SP e pediu ao réu Antônio acompanhá-lo em viagem para São José do Rio Preto a fim de alugar uma casa. Ao chegar nesta cidade, ligou para Renato a fim de pedir ajuda para localizar uma casa para alugar. Encontraram com Renato à frente de uma imobiliária; lá fizeram um cadastro e pegaram a chave de uma casa para visitar e, depois que saíram da casa, após terem andado cerca de 300 metros, Antônio parou o carro porque uma roda do carro estava com problema. Nessa oportunidade, foram abordados por policiais, que descobriram que o veículo era produto de crime. Renato não informou aos policiais onde residia; acredita que os policiais conseguiram o endereço dele através do telefone celular de Renato. Os policiais foram até a residência de Renato e invadiram a residência. Visualizou os policiais saírem com uma motocicleta, que soube ser produto de furto no plantão policial, bem como que o carro também era produto de furto; também viu um simulacro de arma de fogo, que foi apreendido pelos policiais. Renato afirmou que a polícia forjou o crime. Veio de Lins para Rio Preto através de aplicativo solicitado por Antônio. As chaves da residência estavam com ele e a imobiliária chama-se 'G Imobiliária'” (mídia a fls. 451).*

Já RENATO aduziu que *“... ligou para o réu Luís e este questionou se sabia de alguma residência para alugar; disse que não sabia mas se prontificou a ajudá-lo. Locomoveu-se com o veículo VW/GOL ao encontro de Luís, oportunidade na qual, através de pesquisas no Google, localizaram uma imobiliária e foram ao bairro a*

fim de verificar o imóvel; na sequência, saiu da casa e iria passar em um lugar 'para dar um orçamento'; durante o percurso, notou que o veículo apresentou problemas mecânicos, mas como está perto do local que iria dar o orçamento, parou o carro, entrou na casa para dar o orçamento, enquanto Luís e Antônio foram verificar se tinha algum problema na roda do carro; nessa oportunidade, foram abordados pelos Policiais Militares. Não sabia que o veículo tinha restrição de apropriação indébita. Comprou o veículo através da rede social Facebook, pagou R\$ 12.000,00 como entrada, em dinheiro, e pagaria o restante parcelado, totalizando R\$ 20.000,00. Comprou o veículo de uma pessoa que disse se chamar 'Michel'; não pagou as parcelas porque não lhe foi encaminhado os boletos por 'Michel'. Pagou o valor de entrada com o dinheiro que adquiriu através de um acerto, após ser dispensado de uma empresa, alegando que recebeu cerca de R\$ 30.000,00. Ficou na posse do veículo por cerca de 40 dias. Conhecia Luís e Antônio da cidade de Sabino/SP. Quanto à motocicleta, a comprou por R\$ 11.000,00, pagando R\$ 7.000,00 à vista e os outros R\$ 4.000,00 parcelados, alegando que comprou cerca de dois dias antes de ser preso em flagrante. Sabia que havia um bloqueio na moto, mas foi informado pelo vendedor que o bloqueio era porque tinha parado de pagar o financiamento. Não exibiu nenhum documento referente às transações mencionadas porque não tem. Não havia simulacro de arma de fogo; um celular que estava na sua posse foi apreendido. Luís e Antônio não moravam juntos com ele” (mídia a fls. 451).

De seu turno, declarou a vítima M.A.R.C. que, “na data dos fatos, entregou seu veículo VW Gol placa JIJ-0769 para Tiago Rodrigues de Souza Rosa; Tiago se interessou pela compra e pediu para levá-lo ao mecânico e para sua esposa avaliar. Desde aquela data não teve mais contato pessoal com Tiago, não sabendo que destino havia sido dado ao veículo; manteve contato via aplicativo

"WhatsApp" com a suposta esposa de Thiago, de nome Josi, através do número 17- 98829-2969, que ficou enrolando, protelando a devolução do bem, alegando que Tiago estava internado no hospital da Unimed em São José do Rio Preto por ter tido um infarto, porém, foi até o hospital e constatou que não havia registro em nome de Tiago como paciente. Tiago o bloqueio no telefone e nunca mais teve contato com ele. Thiago trabalhava na mesma empresa que ele, era bem-visto, por isso confiou entregar o veículo a ele; nunca mais teve contato com Thiago, ele não retornou mais na empresa, ficando claro que o propósito dele era aplicar um golpe em alguém" (fls. 208 e mídia a fls. 380).

Da mesma forma, informou o ofendido L.V.M. que *"foi vítima de um roubo, oportunidade em que o agente subtraiu sua motocicleta. Na data dos fatos, recebeu uma ligação da Polícia Militar informando que tinham localizado sua motocicleta de placas GIH2I38. Confirmou que a moto era de sua propriedade e então se dirigiu até a central de flagrantes para aguardar a chegada da ocorrência, onde além de realmente confirmar que o motociclo era de sua propriedade, realizou o reconhecimento presencial e pessoal do autor do roubo, como sendo a pessoa de RENATO, no entanto, não reconheceu os demais réus (Antônio e Luís)" (fls. 10 e mídia a fls. 380).*

Já os policiais militares Cleber Caires Boff e Luís Guilherme Silva Pavan contaram que, *"durante patrulhamento de rotina pela região norte da cidade, se depararam com três indivíduos que estavam no interior de um veículo VW/Gol, de cor preta, de placas JIJ0769, do município de Pirassununga; decidiram abordar os indivíduos porque quando avistaram a viatura da PM, um dos ocupantes que estava do lado de fora do veículo, trocando o pneu, parou instantaneamente e na sequência, o ocupante do banco traseiro se escondeu, abaixando-se no banco de trás do carro; o condutor estava também do lado de fora conversando com terceiros e não*

apresentou reação alguma. Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder dos ocupantes do veículo, porém, pesquisas realizadas via Copom constatarem que o veículo era produto de apropriação indébita. Diante de tal informação, foi solicitado apoio e passaram a conversar separadamente com cada ocupante do veículo, sendo que o condutor do veículo, identificado como sendo RENATO, relatou que comprou o carro por meio do Facebook e teria pagado R\$ 12.000,00, não sabendo informar o vendedor de tal veículo. O segundo ocupante (LUIS AUGUSTO) disse que estava vendo uma casa para alugar e encontrou Renato em um Serv Festas e daí não soube explicar mais nada. Já o terceiro ocupante não portava documentos de identificação, dizendo apenas que era da cidade de Lins e primo de Luís Augusto, e que havia chegado nesta comarca para procurar emprego; ato contínuo, foi identificado por meio de sua matrícula no sistema criminal como sendo ANTÔNIO. RENATO informou que não portava documentos pessoais, mas que estes se encontravam em sua residência que, inicialmente, informou ser no bairro Estância Vitória. Desconfiaram das informações fornecidas por Renato e o indagaram novamente e ele confessou que, na verdade, estava residindo na Estância Santa Clara. Em diligências neste último endereço, inicialmente em busca de documentos pessoais, Renato abriu o portão e a porta da residência com as chaves que trazia consigo. Dentro do imóvel foram localizadas as duas bicicletas, além de uma motocicleta que através de pesquisas constatarem que era produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência n. PV3351-1/2023; ainda localizaram sob um colchão um simulacro de arma de fogo. Em ato contínuo, foi efetuado contato com a vítima, senhor L.V. M., o qual relatou que na data do roubo, foi avistado um rapaz de estatura alta, forte, com tatuagem na mão esquerda, além de um veículo GOL G5 na cor preta, sem, contudo, identificar os ocupantes do referido veículo; na delegacia, a vítima reconheceu prontamente, sem quaisquer dúvidas, o

réu RENATO como sendo o autor do roubo, no entanto, não reconheceu os réus Antônio e Luís Augusto. Acrescentaram que as versões dos réus Luís Augusto e Antônio não se conectavam; inicialmente, disseram que estavam vindo de uma cidade, entretanto, não possuíam malas; ora, disseram que estavam na casa de Renato, alegando que tinham feito churrasco; ora alegaram que estavam alugando uma casa; ora alegaram que estavam morando na casa de Renato, passando uma curta temporada, que vieram para esta cidade para trabalhar. Foram até a casa porque RENATO disse que tinha documentos na casa que comprovava a propriedade do veículo; ingressaram na residência com autorização de RENATO, informando o policial Cleber que o portão da residência dos réus estava fechado com cadeado e que o próprio réu Renato que o abriu, utilizando a chave” (mídia a fls. 380).

Diante do quadro esmiuçado, indubitável o vínculo entre os recorrentes e os produtos de anteriores crimes (*frisando-se que RENATO não foi denunciado pelo delito de receptação da motocicleta porque foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do roubo*), ainda mais porque, “... em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0033615-33.2014.8.26.0602, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

No mesmo diapasão, “... como sabido, a apreensão

da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Ressalte-se que a compra e venda de veículo automotor deve ser revestida de mínima formalidade, como a entrega da nota fiscal ou recibo da venda, bem como da transferência de sua propriedade, algo a afastar a tese defensiva de que os apelantes não sabiam da origem espúria dos bens.

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão do produto do crime em poder do agente somente pode ser ilidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, tudo a reforçar o dolo, daí porque sem sentido o pleito de absolvição ou de desclassificação para a forma culposa do delito.

Mencione-se que “A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (TACrimSP, RT 826/610).

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.

Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

No mais, as Defesas não apresentaram versão capaz de isentar os acusados de responsabilidade pelo delito de associação criminosa, algo bem evidenciado pelas provas antes declinadas e não infirmadas.

Como bem pontuaram os policiais militares, os apelantes moravam juntos, ainda que temporariamente, objetivando o cometimento de crimes contra o patrimônio.

Descabe, ainda, a tese de atipicidade da conduta, mormente porque há evidências da associação criminosa previamente formada para a prática reiterada de delitos, não se tratando de mera reunião casual ou “espontânea” entre os marginais, impondo lembrar a respeito da localização de um simulacro de arma de fogo na residência de RENATO, situação a reforçar a formação de bando criminoso organizado e bem estruturado, com o intuito específico de praticar delitos patrimoniais.

Como já se decidiu, “*Tratando-se de crime formal, é suficiente para a configuração do delito de formação de quadrilha (atual associação criminosa), nos termos do art. 288 do CP (na redação antiga, vigente à época), a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, não sendo necessária a efetiva prática de delitos. Precedentes” (STJ, HC 95802/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, grifei).*

No tocante à individualização das medidas repressivas, infere-se que a Defesa de ANTÔNIO não impugnou a dosimetria, a qual, bem elaborada, deve ser mantida.

Com relação ao corréu RENATO, fixaram-se as basilares em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, mais treze (13) diárias (receptação) e um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão (associação criminosa) em virtude de circunstância judicial adversa representada pela dupla condenação observada a fls. 150 e 151 (processos 0001536-331.2015 e 0005998-71.2015, por porte de tóxico e furto).

Todavia, embora inexistente inconformismo da Defesa, cabe ressaltar que RENATO ostenta única recidiva por furto (processo 0006745-84.2016.8.26.0438 - fls. 150 -, *no caso mencionada duas vezes na sentença, a ensejar o errôneo reconhecimento da dupla reincidência*), daí porque, de ofício, na segunda etapa da dosimetria, incrementam-se suas sanções de um sexto (1/6) pela agravante em pauta, obtendo-se um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais quinze (15) diárias diante da receptação e um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão quanto à associação criminosa, totalizando três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, mais quinze (15) dias-multa, considerado o concurso material de delitos.

No que tange ao coacusado LUÍS AUGUSTO, fixaram-se as basilares um sexto (1/6) acima do mínimo em face de antecedente desabonador (autos n. 0001281-05.2017.8.26.0322, fls. 162), a atingir um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) diárias para cada uma das receptações e um (1) ano e dois (2) meses de reclusão diante da associação criminosa.

Já na segunda fase do cálculo, não prospera o pleito defensivo de incidência do acréscimo de um sexto (1/6) por se tratar de reincidência genérica (autos n. 1500048-20.2022.8.26.0322, fls.

163, condenação definitiva pelo crime de comunicação falsa de crime), porquanto, apesar de anotado na sentença a majoração de “um terço”, simples conta feita em primeiro grau indica a majoração pelo mínimo pleiteado pela Defesa (de 1/6), resultando um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão, mais doze (12) dias-multa para cada receptação e um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão quanto à associação criminosa.

Sem outras causas modificadores, concretizam-se as reprimendas nos patamares antes especificados, unidade das pecuniárias no piso, com a somatória ínsita ao cúmulo material de crimes.

De resto, inafastável o retiro pleno para início de cumprimento das corporais, tendo em vista os antecedentes desabonadores e as recidivas (*a par da reincidência específica de ANTONIO*), consoante artigo 33, § 2º, 'b' e 'c' e § 3º, do Código Penal.

Para concluir, incogitável a detração com fulcro no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, isso porque a matéria não comporta discussão aprofundada no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei nº. 12.736/12 (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1653604/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado 24-09-2019), além do que estipulado o regime inicial fechado “... em virtude da valoração negativa de circunstância judicial. Repita-se: **a existência de moduladora desfavorável autoriza a fixação do regime mais grave que o indicado pela quantidade de pena estabelecida no decreto condenatório, como se deu no caso. Logo, indiferente seria eventual detração penal**” (STJ, AgRg no HC 561.176/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 03-03-2020, grifei e destaquei).

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** e, de ofício, corrijo a reprimenda de RENATO CARSOSO DE SOUZA, agora estipulada em três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão, mais quinze (15) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)